



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.746 - MS  
(2018/0220647-3)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**EMBARGANTE : TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA**  
**ADVOGADOS : EUGÊNIO SOBRADIEL FERREIRA - PR019016**  
**WAGNER PETER KRAINER JOSÉ - PR019060**  
**FERNANDO A. DIAS**  
**EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL**

### **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM PARA SOBRESTAMENTO A FIM DE ADEQUAÇÃO AO JULGAMENTO PARADIGMA.

I - Conforme a jurisprudência desta Casa, havendo o reconhecimento de repercussão geral, ou afetação para julgamento como repetitivo, de recurso especial, é de rigor a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que se aguarde o julgamento da matéria paradigma. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.131.306/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/2/2019, DJe 15/2/2019; AgInt no REsp n. 1.615.887/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 7/2/2019, DJe 12/2/2019.

II - No julgamento dos REsp n. 1.202.071/SP e 1.292.976/SP, na Corte Especial do STJ, decidiu-se pela não devolução diante da falta dessa determinação pelo Relator do acórdão paradigma. Assim, vigora a jurisprudência desta Casa de que, se o Relator não determinou o sobrestamento dos processos nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, a determinação de sobrestamento, diante do reconhecimento de prejudicialidade do processo paradigma, é uma faculdade dele. Nesse sentido: EDcl no AgInt no AREsp n. 1.252.924/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 4/4/2019).

III - A matéria deduzida no presente recurso, qual seja, a "Incidência do Imposto de renda – Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito". Tema n. 962/STF.

IV - Diante disso, torna-se impositiva a suspensão dos feitos pendentes que tratem da mesma matéria, nos termos do art. 1.036 do CPC/2015.

V - Por sua vez, os arts. 1.040 e 1.041, ambos do CPC/2015, dispõem sobre a atuação do Tribunal de origem após o julgamento do recurso



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinário submetido ao regime de repercussão geral ou do recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos.

VI - De acordo com tais dispositivos, há a previsão da negativa de seguimento dos recursos, da retratação do órgão colegiado para alinhamento das teses ou, ainda, a manutenção do acórdão divergente, com a remessa dos recursos aos Tribunais correspondentes.

VII - Nesse panorama, cabe ao Ministro Relator, no Superior Tribunal de Justiça, determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, após o julgamento do paradigma, seja reexaminado o acórdão recorrido e realizada a superveniente admissibilidade do recurso especial. No mesmo sentido: AgInt no AgInt no REsp n. 1.47.3147/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 27/2/2018, DJe 8/3/2018; AgInt no AgInt no REsp n. 1.603.061/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/6/2017, DJe 28/6/2017).

VIII - Ante o exposto, tornam-se sem efeitos as decisões e acórdãos proferidos nesta Corte, consideram-se prejudicados os recursos interpostos e determina-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação do acórdão do respectivo recurso extraordinário representativo da controvérsia, em conformidade com a previsão do art. 1.040, c/c o § 2º do art. 1.041, ambos do CPC/2015: a) na hipótese de a decisão recorrida coincidir com a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja negado seguimento ao recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou b) caso o acórdão recorrido contrarie a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja exercido o juízo de retratação e considerado prejudicado o recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou c) finalmente, mantido o acórdão divergente, o recurso especial seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

IX - Embargos de declaração acolhidos para determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 15 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.746 - MS  
(2018/0220647-3)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):**

Trata-se de agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação de fundamentos de negativa de seguimento do recurso especial na origem.

Na origem, o recurso especial foi interposto contra acórdão com a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1 - A questão que ora se impõe cinge-se em saber se incide IRPJ sobre juros de mora decorrentes de pagamentos de faturas a destempo.

2 - Consoante a dicção do artigo 43 do CTN, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, de competência da União (art. 153, 111, CF), tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

3 - Com efeito, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza incide sobre os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

4 - In casu, os juros de mora, provenientes de pagamento de fatura em atraso, remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor. Não se trata, pois, de indenização, mas sim de recomposição do valor.

5 - Os juros moratórios ostentam, assim, natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial, razão pela qual se submetem à tributação pelo IRPJ. Precedente do STJ e desta Corte.

6 - Prejudicada a questão referente à compensação, em face da exigibilidade fiscal sobre a verba ora discutida.

7 - Apelação da União e remessa oficial providas. Segurança denegada. Apelação da impetrante prejudicada.

Interposto agravo interno, foi julgado pela Segunda Turma, conforme a seguinte ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por Taurus - Distribuidora de Petróleo Ltda., em 19 de julho de 2012, contra ato do Delegado da Receita Federal de Dourados-MS, com o escopo de obter provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade da incidência do IRPJ sobre juros de mora auferidos em decorrência de faturas em atraso, bem assim que lhe assegure o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Na sentença, deu-se parcial concessão à segurança. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada.

II - Negou-se seguimento ao recurso especial com base nos óbices de: consonância do acórdão com a jurisprudência do STJ. Agravo nos próprios autos que não impugna os fundamentos da decisão recorrida.

III - São insuficientes para considerar como impugnação aos fundamentos da decisão que nega seguimento ao recurso especial na origem: meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à negativa de seguimento, o combate genérico e não específico e a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do agravo em recurso especial.

IV - No caso em que foi aplicado consonância do acórdão com a jurisprudência do STJ, incumbe à parte, no agravo em recurso especial, pelo menos, apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos.

V - Agravo interno improvido.

Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão embargado. Sustenta a parte embargante que a matéria tratada nos autos teve a repercussão geral reconhecida no STF, razão pela qual deve ser sobrestado o julgamento deste recurso.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.746 - MS  
(2018/0220647-3)**

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):**

Conforme a jurisprudência desta Casa, havendo o reconhecimento de repercussão geral, ou afetação para julgamento como repetitivo, de recurso especial, é de rigor a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que se aguarde o julgamento da matéria paradigma. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.131.306/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/2/2019, DJe 15/2/2019; AgInt no REsp n. 1.615.887/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 7/2/2019, DJe 12/2/2019.

No julgamento dos REsp n. 1.202.071/SP e 1.292.976/SP, na Corte Especial do STJ, decidiu-se pela não devolução diante da falta dessa determinação pelo Relator do acórdão paradigma. Assim, vigora a jurisprudência desta Casa de que, se o Relator não determinou o sobrestamento dos processos nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, a determinação de sobrestamento, diante do reconhecimento de prejudicialidade do processo paradigma, é uma faculdade dele. Nesse sentido: EDcl no AgInt no AREsp n. 1.252.924/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 4/4/2019).

A matéria deduzida no presente recurso, qual seja, a "Incidência do Imposto de renda – Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito". Tema n. 962/STF.

Diante disso, torna-se impositiva a suspensão dos feitos pendentes que tratem da mesma matéria, nos termos do art. 1.036 do CPC/2015.

Por sua vez, os arts. 1.040 e 1.041, ambos do CPC/2015, dispõem sobre a atuação do Tribunal de origem após o julgamento do recurso extraordinário submetido ao



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime de repercussão geral ou do recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos.

De acordo com tais dispositivos, há a previsão da negativa de seguimento dos recursos, da retratação do órgão colegiado para alinhamento das teses ou, ainda, a manutenção do acórdão divergente, com a remessa dos recursos aos Tribunais correspondentes.

Nesse panorama, cabe ao Ministro Relator, no Superior Tribunal de Justiça, determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, após o julgamento do paradigma, seja reexaminado o acórdão recorrido e realizada a superveniente admissibilidade do recurso especial. No mesmo sentido: AgInt no AgInt no REsp n. 1.47.3147/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 27/2/2018, DJe 8/3/2018; AgInt no AgInt no REsp n. 1.603.061/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/6/2017, DJe 28/6/2017).

Ante o exposto, tornam-se sem efeitos as decisões e acórdãos proferidos nesta Corte, consideram-se prejudicados os recursos interpostos e determina-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação do acórdão do respectivo recurso extraordinário representativo da controvérsia, em conformidade com a previsão do art. 1.040, c/c o § 2º do art. 1.041, ambos do CPC/2015: a) na hipótese de a decisão recorrida coincidir com a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja negado seguimento ao recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou b) caso o acórdão recorrido contrarie a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja exercido o juízo de retratação e considerado prejudicado o recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou c) finalmente, mantido o acórdão divergente, o recurso especial seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Embargos de declaração acolhidos para determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0220647-3      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **EDcl no AgInt no  
AREsp 1.353.746 /  
MS**

Números Origem: 00023652420124036002 201260020023651 23652420124036002

PAUTA: 15/10/2019

JULGADO: 15/10/2019

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA  
ADVOGADOS : EUGÊNIO SOBRADIEL FERREIRA - PR019016  
WAGNER PETER KRAINER JOSÉ - PR019060  
FERNANDO AUGUSTO DIAS E OUTRO(S) - PR046529  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA  
ADVOGADOS : EUGÊNIO SOBRADIEL FERREIRA - PR019016  
WAGNER PETER KRAINER JOSÉ - PR019060  
FERNANDO A. DIAS  
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.